DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 92/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/12503/2010
PROTOCOLO	:	1015381
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2010
VALOR INICIAL	:	R$ 1.253.544,00
CONTRATADO (A)	:	AZ INFORMATICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, COM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. 1º e 2º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 8/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e a empresa AZ INFORMATICA LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de informática, com fornecimento de licença de uso de software.

Por meio da Decisão Singular DSG - GJAS 1010/2012, da lavra do Conselheiro José Ancelmo dos Santos, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a formalização do 1º ao 3º termos aditivos e a execução físico-financeira do contrato (3ª fase).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução contratual.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em

reconhecer a legalidade e a regularidade da formalização dos termos aditivos e também da execução contratual.

De fato, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total Empenhado: R$ 4.222.688,98

Total de Notas Fiscais: R$ 4.222.688,98

Total de Pagamentos: R$ 4.222.688,98

O mesmo pode ser dito em relação aos Termos Aditivos, cujos documentos se encontram de acordo com as exigências contidas na Instrução Normativa vigente à época de sua celebração.

Por tais motivos, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização do 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 8/2010, com fundamento no art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n. 8/2010, com fundamento no art. 120, III, do (RITC/MS);

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 6ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do 1º ao 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 8/2010, com fundamento no art. 120, III, § 4º (RITC/MS); da execução financeira do Contrato n. 8/2010, com fundamento no art. 120, III, do (RITC/MS); pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd